



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.003982/2001-89
SESSÃO DE : 15 de abril de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.617
RECURSO Nº : 124.640
RECORRENTE : PADARIA IMPERATRIZ LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

SIMPLES – EXCLUSÃO

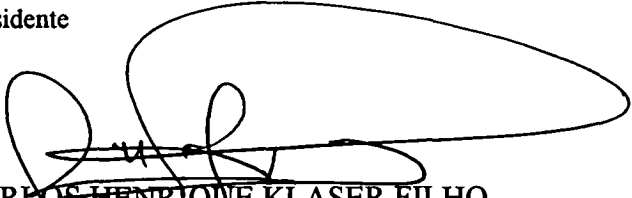
Comprovado mediante Certidão Positiva com efeitos de Negativa, expedida pela PGFN, que os débitos existentes na Dívida Ativa da União encontram-se com a sua exigibilidade suspensa, deve a Recorrente ser reincluída no SIMPLES.
PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de abril de 2003


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Esteve Presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.640
ACÓRDÃO Nº : 301-30.617
RECORRENTE : PADARIA IMPERATRIZ LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

Trata-se de impugnação apresentada pela contribuinte em virtude da sua exclusão do Sistema de Pagamento de Impostos e Contribuições SIMPLES, efetuada através do Ato Declaratório 261.790, às folhas 18, pela existência de pendências da empresa e/ou sócios junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A Solicitação de Revisão d Vedação à opção pelo Simples SRS protocolada pelo contribuinte foi considerada improcedente, tendo como resultado da análise o despacho “situação não regularizada”.

Inconformada com a decisão proferida na SRS, a contribuinte alega que as inscrições em Dívida Ativa estão suspensas, tendo em vista que as mesmas encontram-se *sub judice*, devidamente garantidas, estando assim, o ato declaratório eivado de nulidade.

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora entendeu que deve ser mantida a exclusão do Simples, tendo em vista que é vedada a opção pelo SIMPLES às pessoas jurídicas que tenham débito inscrito na Dívida Ativa da União ou do Instituto de Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Devidamente intimada da r. decisão supra, interpõe a contribuinte Recurso Voluntário, onde além de serem reiteradas as razões expendidas na Impugnação, junta aos autos Certidão de Débito expedida pelo INSS, Certificado de Regularidade do FGTS, expedida pela Caixa Econômica Federal e também Certidão Positiva com efeitos de Negativa, expedida pela PFN.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para Julgamento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.640
ACÓRDÃO Nº : 301-30.617

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O cerne da questão cinge-se em verificar se a Recorrente deve ou não ser reincluída no SIMPLES, haja vista a sua exclusão efetuada através do Ato Declaratório 261.790, em decorrência da existência de pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN.

Com efeito, de acordo com o disposto no Artigo 13, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.317, de 05.12.96, a exclusão do Simples da pessoa jurídica será obrigatório quando a mesma incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do Artigo 9º

Por sua vez, dentre as hipóteses elencadas no Artigo 9º, do diploma legal supra citado, verifica-se que não poderá optar pelo simples a pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa (inciso XV).

Na hipótese em questão, conforme se depreende da leitura da documentação colacionada aos autos, pode-se verificar que a Recorrente apresentou Certidão Negativa de Débito expedida pelo INSS, Certificado de Regularidade do FGTS, expedida pela Caixa Econômica Federal e também Certidão positiva com efeitos de Negativa, expedida pela PFN, o que comprova encontrarem-se os débitos existente na Dívida Ativa da União com a exigibilidade suspensa.

Assim, tendo em vista que a Recorrente juntou aos autos documento hábil para comprovar a sua regularidade fiscal – Certidão Positiva com efeitos de negativa – expedida pela PFN, que comprova estarem os débitos inscritos em Dívida Ativa da União com a sua exigibilidade suspensa, entendo que deve a Recorrente ser reincluída no SIMPLES.

Nem se alegue ainda que a posterior regularização não pode afetar o ato declaratório excludente, por não ter embasamento legal: a uma, porque a legislação a isso não se refere, a Lei nº 9.317/96 limita-se a excluir da opção pelo SIMPLES empresa que tenha débito inscrito sem exigibilidade suspensa.

A duas, que a princípio a Lei nº 9.317/96, § 3º, Artigo 15, admite os princípios do contraditório e da ampla defesa para atacar o ato declaratório que exclui a pessoa jurídica do Simples. Ora, a Recorrente está legitimamente se utilizando destes princípios constitucionais, trazendo inclusive prova da suspensão do débito,

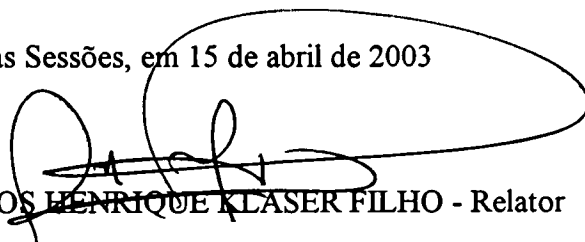
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.640
ACÓRDÃO Nº : 301-30.617

para impugnar tal ato. Indeferir o pleito da Recorrente é fazer letra morta do referido parágrafo 3º do Artigo 15, da Lei 9.317/96.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário deferindo a solicitação para cancelamento da exclusão da Recorrente do SIMPLES.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº: 10480.003982/2001-89
Recurso nº: 124.640

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.617.

Brasília-DF, 27 de outubro de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: